



MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.

A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela administração pública; tal regra matriz traduz-se em respeito à *isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros.*¹

Nesse sentido, consoante ensinamentos de Carmen Lúcia Antunes Rocha, *concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa.*²

Disto, extrai-se que o concurso público garante a igualdade entre todos os que se enquadram dentro das qualificações exigidas. No mais, o concurso assegura o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados *no caput* do art. 37 da Constituição Federal.³

Diante desta qualificação, necessária e exigida, para ingresso no serviço público, é que uma ocorrida a investidura no cargo, estará a pessoa vinculada ao cargo em questão, afeto às competências legais. Neste sentido, é que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 685 que a seu turno fixa que *é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Pois bem. Esta casa de Leis por força do Ato nº 27, de 1º de julho de 2009, designou Comissão Especial para *proceder a levantamentos acerca de avanços na carreira dos servidores da Câmara Municipal.*

Com base em dito relatório, o Senhor Controlador Interno apresentou Representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, autuado sob nº 48931-9/09, momento em que apontou da ocorrência de irregularidades, especificamente:

¹ Acórdão nº 107/09 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no AOTC nº 191, de 20/03/2009.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 201.

³ Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

1) Possível ascensão de servidor.

Servidor: Leonildo Angelin Bortolin

Servidor ingressou no serviço público anteriormente a Constituição Federal de 1988, através de concurso público, no cargo de carreira de Oficial Legislativo, sendo que a exigência a época era conclusão do 1º grau. Posteriormente, concluiu o curso superior na área de Ciências Econômicas, recebendo gratificação mensal de 15% (quinze por cento) sobre a sua remuneração, benefício concedido através da Portaria nº 27, de 3 de dezembro de 1985. Tal gratificação foi paga até dezembro de 1991, sendo que a partir de janeiro de 1992, a gratificação foi incorporada aos seus vencimentos. Através da Lei nº 1964, de 13 de agosto de 2007, Anexo I e II, o cargo de Oficial Legislativo foi alçado a cargo de nível superior, e, na sequência, publicou-se a Portaria nº ME-76, de 20/12/2007, reenquadrando o servidor no símbolo NS-IX, Referência E, do Anexo II, tabela de nível superior.

2) Possível ascensão de servidores.

Servidores: Robson Reolon Scuzziato
Terezinha Audete Richetti Dal Bosco

Servidores ingressaram no serviço público através de concurso em cargo de carreira de Assistente de Informática, criados pela Lei nº 1861, de 13 de março de 2003, art. 2º, II, alínea "a", exigido escolaridade a nível de ensino médio, nomeados pela portaria de nº 50 e nº 51, ambas de 3 de novembro de 2003. Posteriormente, transformou-se o cargo de Assistente de Informática em Agente de Informática, através da Lei nº 1964, de 13 de agosto de 2007, Anexo I, cujo pré-requisito para ingresso é o nível superior, com formação em informática, classificados na tabela de vencimentos de nível superior, símbolo NS-IV, conforme Anexo II da referida lei, providos pelos servidores ocupantes dos cargos de Assistente de Informática, através das portarias nº ME- 77 e 78, ambas de 20 de dezembro de 2007. Ambos são detentores de diploma de curso superior.

3) Possível remuneração em desconformidade com as normas legais

Servidores:	Valores recebidos
Leonildo Angelin Bortolin	R\$ 87.100,56
Amir Silveira	R\$ 91.782,88
Valdir Wutzke	R\$ 84.532,23

Pagamento de TIDE a servidores, no período de fevereiro de 2005 até Dezembro de 2007, gratificação paga com base no Ato nº ME-7/05, de 21 de fevereiro de 2005, estabelecendo percentagens de regime de tempo integral e dedicação exclusiva às chefias de seções da Câmara Municipal de Toledo, majorado pelo Ato nº ME-6/07, de 13 de fevereiro



MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

de 2007, que altera percentagens de regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos titulares de departamentos da secretaria da Câmara Municipal de Toledo. Pela Lei nº 1964, de 13 de agosto de 2007, houve possível incorporação de tal gratificação aos vencimentos dos servidores, pois considerou-se no reenquadramento a manutenção dos benefícios pessoais.

Há também possível vício procedimental, pois os atos de concessão do TIDE não obedeceram o Regimento Interno (Resolução nº 13/90, de 12/12/1990), já que deveriam ter sido confeccionados através de "resolução" e não por "ato" da mesa.

Naquele momento, o então Corregedor-Geral do TCE-PR, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu a representação e determinou sua tramitação. Após a apresentação de defesa, foi então o processo encaminhado à Diretoria Jurídica que opinou, em sua ementa:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO. ASCENSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE VANTAGENS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PELA PROCEDÊNCIA. AO MPJTC.

Ao final, recomenda:

Por todo o acima exposto, opina-se pela reintegração dos servidores aos cargos que ocupavam anteriormente e, caso não seja esta mais possível, o seu correto aproveitamento em cargos contemplados nas carreiras para as quais foram investidos originariamente, com semelhantes natureza, complexidade e remuneração em relação aos que por eles já eram preenchidos. Ainda, recomendasse a imposição, aos administradores responsáveis, da já referenciada multa estabelecida pelo art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto ao TCE-PR, que fez constar em seu Parecer que após uma detida análise dos autos, deduz-se que, de fato, os servidores Leonildo Angelin Bortolin, Robson Reolon Scuzziato e Terezinha Audete Richetti Dal Bosco foram beneficiados pelo inconstitucional instituto da ascensão, uma vez que os cargos por eles inicialmente ocupados pressupunham conclusão de nível de escolaridade fundamental/médio, o que difere em absoluto da exigência constante do Anexo I da Lei Municipal n.º 1.964/2007, que demanda a prévia graduação em ensino superior.

Dita Representação, aguarda julgamento final frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ocorre que, na atualidade, os ocupantes dos cargos de Agente de Informática reclamam progressão na carreira, conforme se observa no Protocolo nº 553/2014; em termos, pretendem avanço na carreira; no entanto, a manutenção destes servidores é questionada nesta carreira.



MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

É, portanto, necessário a adoção das já recomendadas providências externadas por esta Casa, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, ambos do Tribunal de Contas, no sentido de adotar as providências necessárias e pertinentes para que os servidores ativos, retornem à carreira para a qual foram aprovados em concurso público.

Neste sentido, inclusive, é o conteúdo do Ofício nº 220/2016, da 4ª Promotoria da Comarca de Toledo, oriundo o Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.000329-6, em que requisita a adoção de providências com o fito de proceder à readequação funcional dos servidores em questão.

Assim, é caso de se proceder à readequação dos cargos atuais de agente de informática, atualmente de nível superior, para enquadrá-los no nível médio, como constante quando da realização do concurso.

A remuneração inicial deste cargo, na data de hoje é de R\$ 4.203,87, equivalente à NS-IV; enquanto que os demais ocupantes de nível médio o valor do inicial de carreira é de R\$ 1.906,96, posto que, enquadrados no NFM-III.

Neste sentido, uma vez que no quando da realização do concurso público, era exigido além da formação no nível médio, ser portador de curso de informática específico, é sensato que o reenquadramento destes servidores, se dê num nível acima, isto é, no NFM-IV, com remuneração inicial de R\$ 2.433,82.

Aliás, quando da entrada destes servidores nesta Casa, a remuneração destes, por força do disposto na Lei nº 1.893, de 11 de abril de 2005 era de um padrão acima do nível médio. De se ver o Anexo II de dita Lei:

ANEXO II

PROVIMENTO DE CARREIRA

(março de 2005)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA	ENQUADRAMENTO (TABELA A-1 DA LEI Nº 1.821/99)
Assistente de Informática	período integral	padrão 06, referência A
Assistente Legislativo	período integral	padrão 05, referência A
Contabilista	período integral	padrão 08, referência A
Oficial Legislativo	período integral	padrão 10, referência A
Receptionista	período integral	padrão 05, referência A
Servente	período integral	padrão 01, referência A
Técnico em Legislação	período integral	padrão 11, referência A
Telefonista	período integral	padrão 05, referência A
Zelador	período integral	padrão 01, referência A

De tudo isto é que se propõe a alteração do Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com o fito de reenquadrar o cargo de Agente de Informática, no nível médio da Tabela de Vencimentos, com inicial de carreira de NFM-IV.



MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 17 de junho de 2016.

WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente

ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

LUIZ JOHANN
Segundo Vice-Presidente

VAGNER DELABIO
Primeiro Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo Secretário

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal
Nesta Cidade



MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2016

Altera a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. - Esta Lei altera a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - ...

I - no Departamento Administrativo:

...

b) dois cargos de Assistente de Informática;

...

Art. 16 - ...

...

II - de provimento efetivo:

a) Assistente de Informática, dois cargos;

...

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

GRUPOS OCUPACIONAIS	SÍMBOLO E DESCRIÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
Cargos de provimento efetivo	Assistente de Informática	Ensino médio (formação em Informática)	Período integral	NFM-IV	02
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					27
TOTAL DE CARGOS					48

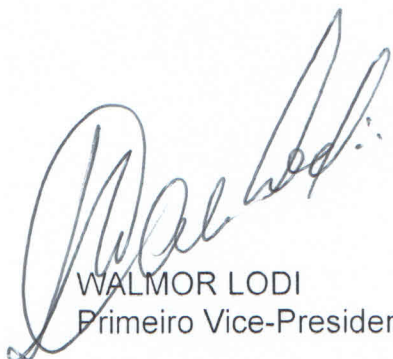


MUNICIPAL DE TOLEDO

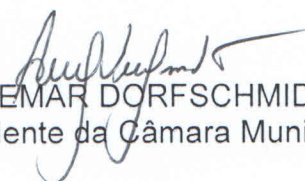
Estado do Paraná

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 17 de junho de 2016.



WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente



ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

LUIZ JOHANN
Segundo Vice-Presidente



VAGNER DELABIO
Primeiro Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo Secretário